

O DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO ATÉ 2050: ENVELHECIMENTO POPULACIONAL

BRAZIL'S SOCIAL SECURITY DEFICIT THROUGH 2050: POPULATION AGING

Ciências Sociais Aplicadas • 21/10/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/792477686](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/792477686)

Gabriel da Silva Souza¹

Renny Caetano de Albuquerque²

Ana Leticia Anarelli Rosati Leonel³

RESUMO

A Previdência Social brasileira, inserida no sistema de Seguridade Social previsto pela Constituição Federal de 1988, possui como principal finalidade assegurar proteção social aos trabalhadores e seus dependentes diante de situações como velhice, invalidez, incapacidade laborativa, morte e demais riscos sociais. Nesse contexto, o envelhecimento populacional surge como um fator de grande preocupação para a sustentabilidade financeira e atuarial da Previdência Social. O presente artigo científico tem como problema de pesquisa: O atual modelo previdenciário brasileiro conseguirá manter o pagamento das aposentadorias e demais benefícios futuros em relação ao envelhecimento populacional sem comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema? À medida que a expectativa de vida aumenta e as taxas de natalidade diminuem, ocorre uma redução da população economicamente ativa responsável pelo financiamento do sistema previdenciário. A presente pesquisa busca investigar de que forma as mudanças demográficas influenciam o crescimento do déficit previdenciário, bem como examinar os desafios enfrentados pelo Estado brasileiro na manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. A presente pesquisa busca, no geral, analisar o sistema previdenciário brasileiro e sua sustentabilidade diante do envelhecimento populacional e a baixa taxa de natalidade no Brasil. Para alcançar os objetivos propostos, foi utilizada abordagem qualitativa e quantitativa, por meio de pesquisa bibliográfica, documental e estatística. Serão analisadas doutrinas especializadas em Direito Previdenciário, Economia e Demografia, além de legislações, relatórios oficiais, dados estatísticos e projeções populacionais elaboradas por órgãos como o IBGE, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Tesouro Nacional e Ministério da Previdência Social. Por fim, o presente artigo justifica-se pela

relevância social, econômica e jurídica do tema, considerando que a sustentabilidade da Previdência Social constitui questão essencial para a manutenção da proteção social das atuais e futuras gerações.

Palavras-chave: Envelhecimento populacional; Previdência Social; Sustentabilidade.

ABSTRACT

The Brazilian Social Security system—part of the broader Social Security framework established by the 1988 Federal Constitution—aims primarily to provide social protection to workers and their dependents against contingencies such as old age, invalidity, work incapacity, death, and other social risks. In this context, population aging emerges as a major concern regarding the financial and actuarial sustainability of the Social Security system. As life expectancy rises and birth rates decline, the economically active population responsible for funding the system shrinks. This research aims to investigate how demographic shifts influence the growth of the social security deficit and to examine the challenges the Brazilian State faces in maintaining the system's financial and actuarial balance. Overall, the study analyzes the Brazilian social security system and its sustainability in light of population aging and low birth rates in Brazil. To achieve these objectives, a mixed-methods approach (qualitative and quantitative) was employed, utilizing bibliographic, documentary, and statistical research. The study analyzes specialized literature on Social Security Law, Economics, and Demography, as well as legislation, official reports, statistical data, and population projections from bodies such as the IBGE, the Institute for Applied Economic Research (IPEA), the National Treasury, and the Ministry of Social Security. Finally, this article is justified by the social, economic, and legal relevance of the topic, given that the sustainability of the Social Security system is

essential for maintaining social protection for current and future generations.

Keywords: Population aging; Social Security; Sustainability.

1. INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional representa um dos maiores desafios enfrentados pelas sociedades contemporâneas, especialmente pelos países em desenvolvimento, como o Brasil. Nas últimas décadas, o país passou por profundas transformações demográficas decorrentes da redução das taxas de natalidade e fecundidade, do avanço da medicina, da ampliação do acesso aos serviços de saúde, das melhorias nas condições sanitárias e do aumento da expectativa de vida da população.

Como consequência dessas mudanças, a estrutura etária brasileira vem sendo modificada de forma acelerada, ocasionando o crescimento progressivo da população idosa e a redução proporcional da população economicamente ativa. Historicamente, o Brasil era reconhecido como um país predominantemente jovem, possuindo uma ampla base populacional composta por trabalhadores ativos e um número relativamente reduzido de idosos. Entretanto, esse cenário vem se alterando rapidamente.

Segundo projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), até o ano de 2050 a população com 65 anos ou mais representará parcela significativa da sociedade brasileira, superando, inclusive, o número de jovens em determinadas faixas etárias. Esse fenômeno, denominado transição demográfica, produz impactos diretos sobre diversos setores da sociedade, sobretudo nas áreas da

saúde pública, da economia, do mercado de trabalho e, principalmente, da Previdência Social.

A Previdência Social brasileira, inserida no sistema de Seguridade Social previsto pela Constituição Federal de 1988, possui como principal finalidade assegurar proteção social aos trabalhadores e seus dependentes diante de situações como velhice, invalidez, incapacidade laborativa, morte e demais riscos sociais.

O modelo previdenciário adotado pelo Brasil é predominantemente baseado no regime de repartição simples, em que os trabalhadores ativos financiam, por meio de suas contribuições, os benefícios pagos aos aposentados e pensionistas. Assim, o funcionamento equilibrado do sistema depende diretamente da existência de uma relação proporcional entre contribuintes ativos e beneficiários inativos.

Nesse contexto, o envelhecimento populacional surge como um fator de grande preocupação para a sustentabilidade financeira e atuarial da Previdência Social. À medida que a expectativa de vida aumenta e as taxas de natalidade diminuem, ocorre uma redução da população economicamente ativa responsável pelo financiamento do sistema previdenciário.

Ao mesmo tempo, cresce o número de pessoas aptas a receber benefícios previdenciários, o que amplia significativamente as despesas públicas relacionadas à seguridade social. Esse desequilíbrio demográfico tende a gerar impactos expressivos nas contas públicas, intensificando os debates acerca do chamado déficit previdenciário e da capacidade do Estado de garantir a

continuidade do pagamento das aposentadorias e demais benefícios sociais nas próximas décadas.

A preocupação com a sustentabilidade previdenciária intensificou-se principalmente após as diversas reformas realizadas no sistema ao longo dos últimos anos. Entre elas, destaca-se a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conhecida como Reforma da Previdência, que promoveu alterações substanciais nas regras de aposentadoria, fixando idade mínima, ampliando o tempo de contribuição e modificando critérios de cálculo dos benefícios.

Essas mudanças foram justificadas pela necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social diante do envelhecimento populacional e do aumento das despesas previdenciárias. Todavia, apesar das reformas implementadas, permanecem discussões jurídicas, econômicas e sociais acerca da efetividade dessas medidas e de seus impactos sobre os direitos sociais garantidos constitucionalmente.

Além disso, a problemática previdenciária não pode ser analisada apenas sob uma perspectiva financeira. A Previdência Social desempenha papel fundamental na redução das desigualdades sociais, na distribuição de renda e na proteção da dignidade da pessoa humana.

Em muitos municípios brasileiros, especialmente nas regiões mais vulneráveis economicamente, os benefícios previdenciários representam importante fonte de movimentação econômica local e subsistência familiar. Dessa forma, eventuais dificuldades enfrentadas pelo sistema previdenciário podem gerar reflexos não

apenas fiscais, mas também sociais e econômicos de grande magnitude.

Outro aspecto relevante diz respeito à informalidade no mercado de trabalho brasileiro. Grande parcela da população exerce atividades laborais sem vínculo formal ou sem contribuição regular à Previdência Social, o que reduz significativamente a arrecadação previdenciária e agrava os desafios relacionados ao equilíbrio financeiro do sistema. Soma-se a isso a crescente precarização das relações de trabalho, impulsionada pelas mudanças tecnológicas, pela automação e pelas novas formas de contratação, fatores que também interferem diretamente na capacidade contributiva da população economicamente ativa.

Diante desse cenário, torna-se indispensável compreender os impactos do envelhecimento populacional sobre o sistema previdenciário brasileiro e analisar quais medidas podem ser adotadas para garantir sua sustentabilidade até o ano de 2050. A presente pesquisa busca, no geral, analisar o sistema previdenciário brasileiro e sua sustentabilidade diante do envelhecimento populacional e a baixa taxa de natalidade no Brasil.

E como objetivos específicos têm-se: Analisar a evolução histórica do sistema previdenciário brasileiro; examinar a evolução demográfica brasileira e a redução da taxa de natalidade do Brasil; verificar possíveis medidas para a manutenção do equilíbrio financeira e atuarial da previdência.

Para alcançar os objetivos propostos, foi utilizada abordagem mista, por meio de pesquisa bibliográfica, documental e estatística. Serão analisadas doutrinas especializadas em Direito Previdenciário,

Economia e Demografia, além de legislações, relatórios oficiais, dados estatísticos e projeções populacionais elaboradas por órgãos como o IBGE, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Tesouro Nacional e Ministério da Previdência Social.

Por fim, o presente artigo justifica-se pela relevância social, econômica e jurídica do tema, considerando que a sustentabilidade da Previdência Social constitui questão essencial para a manutenção da proteção social das atuais e futuras gerações. Assim, busca-se contribuir para o debate acadêmico e científico acerca dos desafios previdenciários enfrentados pelo Brasil, estimulando reflexões sobre possíveis soluções capazes de compatibilizar responsabilidade fiscal, equilíbrio atuarial e efetivação dos direitos fundamentais sociais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Conforme Ibrahim (2015) a busca por mitigar as adversidades da existência - como doenças, fome e a velhice - é uma preocupação continua da humanidade, observada desde tempos remotos. O autor aponta que, muito antes da formalização de leis de proteção social ou tutelas estatais, já existia um movimento inerente à natureza humana de cuidado e proteção mútua frente aos infortúnios da vida.

Para entendermos melhor sobre a previdência social, precisamos, primeiro, entender a sua evolução histórica e jurídica, o que, em primeiro momento, era tido apenas como um auxílio voluntário ao homem, quando este sofria alguma diversidade na vida.

Segundo Horvath Junior (2011), a proteção social surge como fruto da pressão dos trabalhadores urbanos, daí por que estes foram seus

primeiros destinatários [...]. Como expressão maior das doutrinas socioeconômicas há a do socialismo pregada por Karl Marx na sua obra-prima O capital, bem como a teoria de Engels.

Ainda segundo Horvath Junior (2011), o modelo de proteção social como dever e responsabilidade do Estado surge primeiramente na Alemanha em 1883, fruto do projeto legislativo de autoria do Chanceler alemão Otto Von Bismarck. Nesse contexto histórico, o modelo alemão idealizado por Bismarck, representou o marco inicial da proteção social, estruturado a partir de contribuições mútuas obrigatórias de empregados, empregadores e do próprio Estado.

A partir dessa experiência primária, outros países passaram a adotar e adaptar modelos ou mecanismos de proteção social aos trabalhadores, expandindo gradativamente seu alcance. Com o passar do tempo, especialmente após as transformações advindas das guerras mundiais e das crises econômicas, fez-se necessário um modelo mais abrangente, que não podia se limitar apenas aos trabalhadores formais.

Foi nessa perspectiva que nasceu em 1946 na Inglaterra o modelo Beveridgiano, criado pelo economista britânico William Henry Beveridge. Tal modelo tinha a proposta de universalizar a proteção social. Baseado no princípio da universalidade, o plano proposto por Lord Beveridge visa à cobertura social integral de todos os integrantes da sociedade, sintetizada na célebre máxima: "do berço ao túmulo".

Ao contrário do modelo Bismarkiano, esse modelo se baseia na solidariedade social e na ideia de que todos os cidadãos possuem o direito a terem proteção garantida sem depender de contribuições

prévias, sendo financiados, principalmente por impostos. Por sua vez, o modelo alemão garantia a proteção limitada aos trabalhadores e a determinadas necessidades sociais (Seguro-Acidente, Seguro-Doença, Invalidez e Velhice), que era financiado pelas contribuições dos trabalhadores e das Empresas. No Brasil, a história da previdência iniciou-se pela influência dos dois modelos anteriormente mencionados, quais sejam: o modelo alemão Bismarkiano e o modelo inglês Beveridgiano, inicialmente restrito à determinadas categorias profissionais.

Em um gesto de proteção social pioneiro para a época, o então Príncipe Regente D. João VI instituiu, em 23 de setembro de 1793, o Plano dos Oficiais da Marinha. Esta medida garantiu segurança financeira a muitas famílias, assegurando o pagamento de uma pensão equivalente a meio soldo (metade do salário) para as viúvas e filhas de oficiais falecidos. O custeio desse benefício vinha de um fundo solidário, financiado pelo desconto de um dia de vencimento dos próprios oficiais, cujo montante passava a integrar a Fazenda Real.

Embora a aprovação inicial tenha ocorrido em 1793, autores como Ibrahim (2015, p. 54) e Castro e Lazzari (2015, p. 38) apontam o ano de 1795 como a data de consolidação do "Plano de Benefícios dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha". Independentemente da data exata de consolidação, o plano foi visionário, vigorando por mais de um século como um pilar de amparo social. A Constituição de 1824, também, começou a prever a concessão dos chamados "socorros públicos", mostrando uma preocupação inicial do Estado com a assistência aos necessitados, bem como garantir a eles o direito a dignidade da pessoa humana.

Em continuidade à evolução histórica da previdência, veio a Lei Eloy Chaves de 1923, que criou a Caixa de Aposentadoria e Pensões, que inicialmente era destinada aos trabalhadores das ferrovias, que segundo Castro e Lazzari (2018, p. 67) eram “mediante contribuições dos trabalhadores, das empresas do ramo e do Estado, assegurando aposentadoria aos trabalhadores e pensão a seus dependentes em caso de morte do segurado, além de assistência médica e diminuição do custo de medicamentos. Entretanto, o regime das “caixas” era ainda pouco abrangente, e, como era estabelecido por empresa, o número de contribuintes foi, às vezes, insuficiente”.

Na década de 1930 houve importantes ampliações e organizações deste sistema com a criação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP's), sendo o primeiro deles o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos marítimos em 1933. Tal instituição é considerada a primeira de âmbito nacional.

Após as IAP's, veio a Constituição de 1934, que representou outro grande avanço ao prever a chamada triplice forma de custeio, envolvendo a participação do Estado, trabalhadores e empregadores. Além disso, foi a primeira Constituição brasileira ao utilizar expressamente o termo “previdência”. Como destaca Andrade (2014), o art. 5º, inciso XIX, alínea “c”, constituía aptidão da União para fixar as regras de assistência social, enquanto a competência de zelar pela saúde e assistência públicas era dos Estados-membros, conforme o art. 10, inciso II.

Posteriormente, durante o governo do presidente Getúlio Vargas, houve a promulgação da Constituição de 1937, que inovou ao empregar o termo “seguro social” como sinônimo de previdência social, reforçando a ideia contra riscos sociais. Já a Constituição de

1946, deu um passo adiante ao inserir de forma expressa a expressão “previdência social” em seu texto, consolidando definitivamente no âmbito constitucional. Ainda, tal constituição previa algumas normas sobre previdência que tratava sobre Direitos Sociais, em que, sobretudo, obrigava, e como a primeira tentativa de sistematização constitucional, o empregador a manter seguro de acidentes de trabalho.

Além disso, em 1960, foi criada a Lei Organica da Previdencia Social (LOPS – Lei nº 3.807/60), que unificou regras que antes eram exparsas, trazendo ordem e clareza ao sistema. Ou seja, unificou as normas previstas nas Constituições e Caixas de Aposentadorias e Pensões, bem como decretos que também versavam sobre previdências. Embora a mantivesse a estrutura dividida por categorias profissionais, como bancários e ferroviários.

Em 1963 foi aprovado o Estatuto do Trabalhador Rural (FUNRURAL), por meio da Lei nº. 4.214, momento este que houve a inclusão de trabalhadores rurais no sistema previdenciário, ampliando significativamente a cobertura social, que até então era predominantemente urbana.

Em 1966, outro passo importante foi dado para organizar a proteção social no Brasil. Os diversos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP's) se uniram para formar Instituto Nacional de Previdencia Social (INPS), centralizando a gestão previdenciaria e buscando maior eficiência administrativa, e uniformidade na concessão de benefícios.

Em 1967 foi promulgada mais uma Constituição. Trouxe, em seu texto, a redução do tempo de serviço da mulher para trinta anos,

quando da aposentadoria integral, inserindo como proteção social constitucionalizada o salário-família e prevendo ainda, a criação do seguro-desemprego (Horvarth Jr., 2014). Ainda em 1967, foi incorporado o Seguro de Acidentes de Trabalho – SAT, à Previdência Social pela Lei nº. 5.136, deixando então de ser realizado com instituições privadas, passando a ser feito com exclusividade por meio de contribuições vertidas ao caixa único do regime geral previdenciário (Castro; Lazzari, 2015).

Por conseguinte, em 1977 foi instituído o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), por meio da Lei nº 6.439. Esse sistema promoveu uma reestruturação mais ampla da previdência, com a criação de diferentes entidades responsáveis por áreas específicas, como arrecadações e concessões de benefícios, bem como assistências médicas. Muito parecido, portanto, com o modelo mais abrangente que viria a ser consolidado posteriormente com a Constituição Federal de 1988.

Assim, no que diz respeito à legislação, a Constituição Federal de 1988 trouxe avanços significativos. Em seu texto, no art. 6º, trouxe o direito sociais, como o direito à saúde, trabalho, moradia, educação, alimentação, lazer, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados. Os direitos à saúde, assistência social e previdência foram abarcados no gênero seguridade social no artigo 194 da Constituição de 1988.

Ainda, em 1990 surgiu o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), criado pelo Decreto nº 99.350. Tal autarquia federal surgiu da fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), centralizando a gestão da previdência em território

nacional, com o objetivo de unificar a administração de benefícios previdenciários e assistenciais.

Por conseguinte, por conta das dificuldades que surgiram no sistema previdenciário, advindo da questão fiscal e demográfica, foram preciso algumas mudanças para que o sistema continuasse sustentável. Desse modo, o governo precisou intervir algumas vezes, criando, portanto, algumas Emendas Constitucionais, quais sejam:

a) EC 20/1998: o ponto principal desta Emenda Constitucional foi na transição de um modelo baseado exclusivamente no tempo de serviço para um sistema fundado no tempo de contribuição. Durante esse tempo, a aposentadoria era garantida por tempo de serviço, em que os homens poderiam se aposentar com 35 anos de serviço, e as mulheres com 30 anos de serviço, não sendo exigida, na época, a idade mínima.

b) EC 41/2003: “Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.”. Tal emenda trouxe grandes reformas na previdência social brasileira. A primeira delas é com o foco maior ao regime dos servidores públicos, o RPPS (Regime Próprio de Previdência Social). Esse regime promoveu mudanças bruscas, como estabelecer que os princípios passariam a ser calculados com base na média das contribuições.

Outro grande ponto importante foi a instituição de contribuições previdenciárias para aposentados e pensionistas, contribuições estas que eram limitadas à parcelas dos proventos que ultrapasse o teto do regime geral da previdência social. Além disso, em relação agora

ao terceiro ponto, a emenda reforçou a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial, dificultando ainda mais os critérios para aposentadoria e ampliando o tempo de permanência no serviço público.

c) EC 103/2019: a Emenda Constitucional é de suma importância para a previdência social em território brasileiro, uma vez que ela consolidou uma das mais amplas reformas realizadas no sistema previdenciário, sendo resultado de um contexto marcado pelo envelhecimento populacional e pela crescente preocupação com o equilíbrio financeiro do sistema.

Entre as principais mudanças, a EC extinguiu a aposentadoria por tempo de contribuição, e elevou a idade mínima para aposentadoria no regime geral da previdência social. As mulheres para 15 anos de contribuição e 62 anos de idade, enquanto os homens para 20 anos de contribuição e 65 anos de idade. A emenda também alterou a forma de cálculos dos benefícios, passando a considerar a média de todos os salários dos segurados, o que na prática tende a reduzir o valor das aposentadorias.

No âmbito dos servidores públicos, foram estabelecidas regras mais rígidas, com o aumento da idade e maior tempo de contribuição, além do fortalecimento da previdência complementar. Outro ponto importante foi a criação de novas regras de transição, com o objetivo de amenizar os impactos para aqueles que já estavam próximos de se aposentar. Funcionando como “meio termo” entre o sistema antigo e novo evitando mudanças bruscas e injustas para quem já possuía expectativas para a aposentadoria. Segundo Brasil (2019, art. 15):

Nos termos do art. 15 da Emenda Constitucional 103/2019, ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, fica assegurado o direito à aposentadoria, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 30 de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem; e

II – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 pontos, se mulher, e 96 pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Emenda Constitucional 103/2019.

Como anteriormente mencionado e descrito, com esta emenda, a mulher precisa de 30 anos de contribuição e o homem de 35 anos. Somando a idade e o tempo de contribuição, a mulher precisa alcançar 86 pontos e, o homem, 96 pontos, sendo cumulativo estes dois requisitos.

2.1. O Ciclo de Otimização de Indicadores

Após aproximadamente três décadas de predominância do ideário liberal, caracterizadas pela adoção de políticas de desregulamentação econômica, privatizações e maior abertura ao mercado internacional, os resultados observados nos indicadores macroeconômicos, sobretudo aqueles relacionados ao mercado de trabalho mostraram-se pouco satisfatórios. Entretanto, a ascensão de grupos políticos contrários às diretrizes neoliberais promoveu alterações relevantes no cenário político nacional.

Essas transformações buscaram fortalecer o Estado nacional por meio da retomada do crescimento econômico e da redução das

desigualdades sociais acumuladas pelos governos anteriores. Em contraposição ao modelo neoliberal, passou-se a adotar uma perspectiva desenvolvimentista fundamentada na atuação conjunta de um Estado forte e de um mercado estruturado, articulando políticas públicas voltadas à implementação de um projeto nacional de desenvolvimento (Cardoso Júnior, 2015; Salas; Leite, 2014; Mattei, 2011).

A partir dos anos 2000, o Brasil passou a apresentar importantes transformações socioeconômicas, refletidas principalmente na melhoria dos indicadores do mercado de trabalho. Esse avanço esteve relacionado à mudança na atuação estatal, especialmente no fortalecimento da fiscalização das normas trabalhistas e previdenciárias, bem como no aumento da arrecadação vinculada a essas áreas.

Nesse sentido, Salas e Leite (2014) destacam que as novas diretrizes políticas e econômicas resultaram em mudanças relevantes na estrutura ocupacional do país, perceptíveis no aumento do emprego formal, na elevação dos rendimentos e na redução do trabalho informal. Dados da PNAD demonstram que, entre 2002 e 2014, a população ocupada cresceu aproximadamente 24,7%, passando de cerca de 79,7 milhões para 99,5 milhões de pessoas.

Durante esse período, o nível de ocupação manteve-se relativamente estável, em torno de 56,5%. Já o percentual de trabalhadores contribuintes da previdência social apresentou crescimento expressivo de 16,5 pontos percentuais, elevando-se de 45,2% para 61,7% (Salas; Leite, 2014).

A previdência social, por sua vez, integra o âmbito das inúmeras políticas sociais a cargo do poder público. Sua eficiência econômica depende de múltiplos fatores, incluindo questões demográficas, o ambiente macroeconômico, a geração de renda e os níveis de formalização das relações de trabalho. Dessa forma, seu financiamento é intrínseco às formas de relacionamento entre o Estado, os diferentes agentes de acumulação do capital e suas eternas buscas de revalorização mercantil.

2.2. O Envelhecimento Populacional e os Impactos Demográficos no Brasil

O envelhecimento populacional é um fenômeno demográfico global caracterizado pelo aumento progressivo da proporção de idosos na composição etária de determinada população. Conforme a teoria da Transição Demográfica, desenvolvida inicialmente por Warren Thompson, esse processo ocorre a partir de uma dinâmica estrutural: a queda drástica das taxas de fecundidade e natalidade, combinada com o aumento da expectativa de vida ao nascer, impulsionado por avanços médico-sanitários, saneamento básico e conquistas tecnológicas (Carvalho; Brito, 2005).

No Brasil, esse processo ocorreu de forma marcadamente atípica e acelerada quando comparado à experiência dos países desenvolvidos. Enquanto nações europeias dispuseram de mais de um século para adaptar suas estruturas socioeconômicas e de proteção social ao envelhecimento, o Brasil realizou essa transição em poucas décadas. O país, que historicamente ostentava o epíteto de "país de jovens", experimentou um estreitamento abrupto de sua base piramidal (Martine, 2005).

A transição demográfica brasileira não foi um processo homeopático; foi um ajuste estrutural veloz, em que o bônus demográfico período em que a população ativa supera a dependente começou a se esgotar antes mesmo que o país atingisse o patamar de nação desenvolvida (Rocha, 2018).

Conforme os dados consolidados do Censo Demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de fecundidade total no país recuou para patamares estimados em 1,5 a 1,6 filhos por mulher, consolidando-se bem abaixo do nível de reposição populacional mínima, que é de 2,1 filhos por mulher.

Para fins de contextualização histórica, na década de 1960, a média brasileira superava 6 filhos por mulher (IBGE, 2023). Essa retração reflete transformações socioculturais profundas, tais como a urbanização intensa, a maior inserção da mulher no mercado de trabalho e a disseminação de métodos contraceptivos.

Em paralelo à queda da natalidade, a expectativa de vida ao nascer do brasileiro saltou de aproximadamente 48 anos na década de 1950 para mais de 76 anos na atualidade (IBGE, 2024). Esse ganho expressivo de longevidade decorre da universalização do acesso à saúde após a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), da expansão de coberturas vacinais e de melhorias graduais nas infraestruturas urbanas.

As projeções oficiais do IBGE indicam que, até o ano de 2050, a população idosa com 65 anos ou mais corresponderá a mais de 22% do total de habitantes do país, superando numericamente a população de jovens. Esse rearranjo gera impactos severos e concomitantes sobre o mercado de trabalho, a saúde pública (pela

transição epidemiológica para doenças crônico-degenerativas) e, fundamentalmente, sobre o financiamento da Previdência Social.

A alteração na dinâmica etária comprime a relação de dependência demográfica. Com a redução da PEA e o aumento do contingente inativo, o sistema previdenciário enfrenta uma encruzilhada aritmética. No modelo de repartição simples adotado no Brasil, estruturado sob o princípio da solidariedade intergeracional, os trabalhadores ativos financiam diretamente os benefícios dos aposentados e pensionistas contemporâneos (Balera, 2021). Portanto, o equilíbrio fiscal e atuarial do modelo exige, por definição, uma base contributiva larga e crescente.

A diminuição do fluxo de novos entrantes no mercado de trabalho, associada ao aumento do tempo de sobrevivência dos beneficiários, rompe esse equilíbrio. Conforme destaca Giambiagi (2020), o envelhecimento populacional representa o principal vetor de pressão sobre as contas públicas no século XXI, tensionando o orçamento estatal e limitando a capacidade de investimento do Estado em outras áreas essenciais.

Soma-se a esse panorama o caráter estrutural do mercado de trabalho nacional, marcado por altos índices de informalidade e subocupação.

De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), cerca de 40% da força de trabalho brasileira atua na informalidade. Esse contingente exerce atividade econômica, mas não verte contribuições regulares ao sistema, o que sabota a receita previdenciária e aprofunda o descompasso atuarial.

Como assevera Tafner (2019), a celeridade da transição demográfica brasileira impede o adiamento de reformas estruturais. Sem a calibração constante das regras de acesso e financiamento, o sistema rumo para a insustentabilidade fiscal, ameaçando a própria governabilidade e a capacidade de o Estado honrar o pacto social firmado na Carta de 1988. Compreender esse cenário é premissa indispensável para projetar os desafios fiscais e jurídicos que o país enfrentará na marcha até 2050.

3. SUSTENTABILIDADE DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO DIANTE DO ENVELHECIMENTO POPULACIONAL

A Previdência Social, como vertente integrada da Seguridade Social esculpida no artigo 194 da Constituição Federal de 1988, assume a função primordial de mitigar os riscos sociais decorrentes da perda de capacidade laboral do trabalhador, assegurando-lhe renda em face da velhice, invalidez, tempo de contribuição, morte ou reclusão. Trata-se do maior instrumento de redistribuição de renda e erradicação da miséria do país, operando como salvaguarda da dignidade da pessoa humana (Kertzman, 2023).

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) estruturou-se sob o regime financeiro de repartição simples. Diferente dos regimes de capitalização — nos quais cada indivíduo acumula sua própria poupança em uma conta individual —, a repartição funda-se em um pacto de solidariedade entre gerações: a receita arrecadada junto aos trabalhadores ativos hoje é imediatamente consumida para o pagamento de quem já está aposentado (Ibrahim, 2015).

O fomento a políticas de "envelhecimento ativo", que promovam a reinserção e a manutenção saudável do trabalhador sênior no

mercado de trabalho, também ganha relevância, pois expande o tempo de contribuição e retarda a concessão de aposentadorias por idade (Organização Mundial da Saúde, 2005).

Sob o prisma estritamente jurídico, o artigo 201, caput, da Constituição Federal consagra que o sistema de previdência social será organizado sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, "observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial". Conforme leciona Ibrahim (2015), o equilíbrio atuarial não é mera diretriz contábil, mas sim um postulado constitucional vinculante e uma garantia de efetividade dos direitos sociais fundamentais:

A ausência de sustentabilidade financeira aniquila a própria eficácia do direito à previdência. Um sistema insolvente deixa de ser um instrumento de proteção e passa a ser uma promessa legislativa vazia, comprometendo a segurança jurídica e a solidariedade entre as gerações (Ibrahim, 2015).

Portanto, o envelhecimento populacional impõe ao Estado brasileiro o dever de agir de forma planejada, técnico-científica e prospectiva. A manutenção da rede de proteção social até 2050 demandará um arranjo permanente entre reformas estruturais, responsabilidade fiscal, modernização do mercado de trabalho e o respeito aos direitos fundamentais adquiridos, assegurando que o sistema previdenciário continue a ser viável para as próximas gerações.

3.1. A Reforma da Previdência e Seus Reflexos Sociais e Econômicos

A promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, alterou substancialmente o arcabouço normativo do

sistema protetivo brasileiro, desencadeando reflexos profundos e concomitantes nas esferas econômica e social. Sob a ótica fiscal, a reforma foi estruturada como uma ferramenta de ajuste macroeconômico urgente, voltada à contenção da trajetória de crescimento explosivo da dívida pública e à reversão do descompasso atuarial do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Contudo, a imposição de critérios paramétricos rigorosos como a fixação de idades mínimas universais e a mudança na fórmula de cálculo dos benefícios gerou externalidades sociais severas que pesam sobre as parcelas mais vulneráveis da força de trabalho. Do ponto de vista macroeconômico, a convergência de regras entre os setores público e privado e o endurecimento do acesso à aposentadoria por tempo de contribuição funcionaram como um sinalizador de responsabilidade fiscal para o mercado financeiro.

Todavia, juristas e sociólogos advertem que o desenho institucional da reforma desconsiderou as heterogeneidades estruturais do mercado de trabalho brasileiro, marcado por assimetrias regionais crônicas e elevados índices de rotatividade e informalidade. Ao exigir um histórico contributivo ininterrupto e linear, o novo texto constitucional acabou por postergar desproporcionalmente a proteção social dos indivíduos de baixa renda, que transitam frequentemente entre o desemprego e a subocupação.

Para compreender a exata dimensão do choque provocado por essa mutação constitucional nas estruturas de proteção e na organização macroeconômica do país, cumpre observar a análise crítica de Castro e Lazzari (2024) que defendem que a reforma previdenciária de 2019, sob o pretexto de combater privilégios e assegurar o

equilíbrio fiscal, acabou por transferir o ônus do ajuste macroeconômico para as classes trabalhadoras de menor renda.

Ao unificar as regras de idade mínima e elevar o tempo de contribuição necessário para o recebimento do benefício integral, a Emenda Constitucional nº 103 desconsiderou as profundas desigualdades regionais e a precariedade estrutural do mercado de trabalho nacional.

O resultado socioeconômico imediato é a exclusão prática de milhões de trabalhadores que, devido à informalidade e à rotatividade laboral, dificilmente conseguirão preencher os severos requisitos exigidos, empurrando o contingente idoso do futuro para a dependência de benefícios assistenciais de valor mínimo ou para a desproteção social absoluta.

Dessa forma, os reflexos econômicos positivos na contenção do déficit imediato encontram contrapartida em um severo impacto social de médio e longo prazo. A compressão do valor real dos benefícios e a limitação do acúmulo de pensões e aposentadorias reduzem o poder de compra das famílias, especialmente em municípios do interior do país onde os benefícios previdenciários operam como o principal motor da economia local. O rearranjo fiscal promovido pela EC nº 103/2019, portanto, tensiona a eficácia dos direitos sociais fundamentais e reacende o debate sobre o limite da atuação do legislador derivado frente ao princípio da vedação ao retrocesso social.

3.2. Possíveis Medidas para Garantir a Sustentabilidade Previdenciária

Diante da constatação de que as reformas puramente paramétricas possuem eficácia temporal limitada perante a aceleração do envelhecimento demográfico, a doutrina contemporânea e os órgãos de planejamento fiscal preconizam a adoção de um portfólio de medidas estruturais e intersetoriais.

A sustentabilidade de longo prazo do sistema previdenciário brasileiro até o ano de 2050 não poderá depender exclusivamente do aumento sucessivo das idades mínimas ou da redução do valor das prestações, sob pena de esvaziamento do próprio conceito constitucional de bem-estar social. Impõe-se, assim, a transição para um modelo que combine o fomento à produtividade econômica, a modernização das bases de incidência contributiva e o combate rigoroso às patologias fiscais.

Entre as principais proposições, destaca-se a necessidade imperiosa de combate à informalidade laboral por meio da simplificação burocrática e de incentivos à inserção de trabalhadores autônomos e de plataformas digitais no sistema protetivo. Adicionalmente, diante da revolução tecnológica introduzida pela automação e pela inteligência artificial, ganha força o debate sobre a diversificação das fontes de custeio da Seguridade Social, desonerando parcialmente a folha de salários tradicional que tende a encolher e incidindo sobre o faturamento, o valor adicionado ou a própria utilização de vetores tecnológicos substitutos de mão de obra humana, em estrita consonância com o artigo 195, § 4º, da Carta Magna.

Medidas de incentivo à previdência complementar privada e pública, aliadas a políticas públicas de envelhecimento ativo que permitam a permanência saudável do idoso na atividade econômica, são essenciais para reduzir a pressão sobre o regime de

repartição simples. Sem uma reforma estrutural que amplie a produtividade do país e diversifique a base de financiamento para além da folha de salários, o sistema previdenciário caminhará inevitavelmente para a insolvência ou para a total perda de sua função protetiva primordial.

Complementarmente, as políticas de envelhecimento ativo surgem como um ativo estratégico indispensável. Promover a requalificação e a manutenção do trabalhador sênior no mercado, garantindo-lhe condições dignas e adaptadas de labor, gera um duplo efeito positivo: expande o fluxo de receitas contributivas por mais tempo e retarda o momento de concessão dos benefícios de aposentadoria por idade.

A sustentabilidade financeira e atuarial, portanto, deve ser compreendida não como um fim em si mesma, mas como a premissa macroeconômica indispensável para a própria sobrevivência e efetividade do direito à previdência social para as futuras gerações brasileiras.

4. SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS EM OUTROS PAÍSES

4.1. Modelos e Lições do Direito Comparado

A análise da crise atuarial brasileira e a busca por soluções sustentáveis até o ano de 2050 encontram no Direito Comparado um vasto campo de experimentação empírica e teórica. O envelhecimento populacional não é uma idiossincrasia nacional, mas uma tendência global que forçou diferentes Estados soberanos a reestruturarem seus sistemas de proteção social.

Historicamente, os modelos previdenciários mundiais estruturaram-se em torno de duas grandes matrizes: o modelo Bismarckiano (Alemanha, 1889), de natureza contributiva e securitária, focado na manutenção do status social do trabalhador; e o modelo Beveridgiano (Reino Unido, 1942), de caráter universalista e financiado por impostos gerais, voltado para a garantia de um mínimo civilizatório a todos os cidadãos, independentemente de histórico contributivo direto (Balera, 2021).

Na contemporaneidade, a classificação dos sistemas previdenciários expandiu-se para o conceito de "Três Pilares", recomendado pelo Banco Mundial. Países como a Suécia e o Chile tornaram-se referências de reformas estruturais profundas. A Suécia substituiu o seu antigo modelo de repartição simples por um sistema inovador de Contas Nacionais (onde as contribuições são registradas individualmente em contas virtuais que rendem de acordo com o crescimento do PIB e a expectativa de vida), mantendo um pilar de capitalização obrigatória.

Já o Chile, na década de 1980, realizou uma transição radical para um regime puramente privado de capitalização individual gerido por fundos privados (AFPs). Embora o modelo chileno tenha aliviado as contas públicas no curto prazo, ele passou a enfrentar graves crises de legitimidade social devido aos baixos valores das aposentadorias, exigindo reformas recentes para reintroduzir um pilar solidário estatal (Kertzman, 2023).

Para compreender as transformações globais e as lições que o cenário internacional oferece ao desenho institucional da Previdência Social no Brasil, revela-se fundamental a síntese analítica proposta por Tafner e Giambiagi (2022, p. 184): a experiência

internacional demonstra de forma inequívoca que nenhum sistema previdenciário do século XXI consegue manter-se imutável diante do choque demográfico.

Países como França e Itália têm realizado reformas para adaptar a aposentadoria ao aumento da expectativa de vida. A tendência é combinar benefícios básicos garantidos pelo Estado com regimes de capitalização. Modelos mistos buscam diversificar as fontes de financiamento previdenciário. Sem mecanismos de ajuste demográfico, o sistema pode enfrentar dificuldades financeiras no futuro.

Paralelamente, o debate europeu atual concentra-se na flexibilização das idades de aposentadoria e na criação de incentivos financeiros para a postergação voluntária da saída do mercado de trabalho. Sistemas como o alemão introduziram mecanismos de "fator de sustentabilidade", que reduzem ou aumentam o valor do benefício inicial conforme a proporção entre o número total de contribuintes e o de aposentados no ano da concessão.

O exame desses modelos internacionais evidência que a sustentabilidade não decorre da rigidez normativa, mas sim da capacidade de adaptação dinâmica das regras às realidades atuariais. Para o Brasil, a lição central do Direito Comparado reside na percepção de que a transição para um modelo multipolar que fortaleça a previdência complementar e introduza gatilhos automáticos de ajuste demográfico constitui o caminho mais viável para harmonizar a responsabilidade fiscal com a preservação da dignidade humana na velhice.

4.2. O Conflito Entre a Segurança Jurídica e a Solidariedade Intergeracional: O Futuro do Pacto Social

O encerramento da análise teórica acerca do envelhecimento populacional e da sustentabilidade previdenciária exige a imersão em um dos debates mais complexos do Direito Constitucional contemporâneo: o tensionamento entre a proteção à segurança jurídica e a necessidade de flexibilização das normas em nome da solidariedade intergeracional.

A Previdência Social, sob a égide da Carta de 1988, materializa um contrato social de longo prazo firmado entre o Estado e os cidadãos. Todavia, a mutação célere da base demográfica que sustenta esse acordo força o Poder Público a promover alterações sucessivas nas regras de transição e de acesso aos benefícios, gerando um aparente choque entre a estabilidade das expectativas jurídicas e a sobrevivência financeira do próprio regime.

Sob o prisma estritamente dogmático, a segurança jurídica manifestada por meio da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (Art. 5º, XXXVI, CF/88), atua como um freio democrático contra o arbítrio estatal e a imprevisibilidade normativa. Por outro lado, o princípio da solidariedade, que fundamenta o custeio da Seguridade Social, impõe que as gerações presentes e futuras cooperem mutuamente para a manutenção do bem-estar coletivo.

Quando a demografia inviabiliza a equação financeira original, a insistência irrestrita em um determinado patamar de direitos pode sufocar a capacidade econômica das próximas gerações de trabalhadores ativos, gerando um cenário de injustiça distributiva

em que os jovens pagam impostos elevados para financiar benefícios que eles próprios, no futuro, talvez não consigam usufruir.

Para delimitar as fronteiras desse embate principiológico e compreender como o ordenamento jurídico deve se comportar diante da imperiosa necessidade de adaptação, socorremo-nos das lições fundamentais de Martinez (2023), a previdência social não pode ser compreendida como um bloco imutável de direitos estáticos, sob pena de autofagia do sistema protetivo.

O direito adquirido e a legítima expectativa de direito, embora pilares do Estado Democrático de Direito, devem ser interpretados em harmonia com o princípio da sobrevivência atuarial do pacto social. Quando a realidade demográfica se altera de forma irreversível, a rigidez hermenêutica que impede a adaptação das regras de transição cede espaço à necessidade de preservação da universalidade da cobertura e do atendimento (Martinez, 2023).

A segurança jurídica não garante a perenidade de um modelo falido; garante, sim, que as mudanças sejam previsíveis, proporcionais e isonômicas. O verdadeiro pacto de solidariedade intergeracional exige o sacrifício compartilhado: se a geração que se aposenta deve aceitar critérios mais rigorosos de concessão, a geração que contribui recebe em troca a certeza de que o sistema ainda existirá quando chegar a sua vez de ser protegida.

A superação desse conflito passa, portanto, pela aplicação do princípio da proporcionalidade e pela formulação de regras de transição equilibradas, que respeitem a segurança jurídica sem inviabilizar o gerenciamento do déficit fiscal. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao enfrentar reformas anteriores, fixou o

entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico, desde que preservados os direitos já incorporados ao patrimônio do segurado e respeitados os parâmetros de razoabilidade nas regras de transição.

Desse modo, conclui-se que o futuro da Previdência Social no Brasil até 2050 dependerá da maturidade das instituições em compreender que a sustentabilidade financeira não é uma antítese dos direitos sociais, mas a sua premissa existencial. A solidariedade entre gerações exige que o contrato social de 1988 seja constantemente recalibrado. Somente através de uma governança jurídica que concilie a responsabilidade fiscal com a justiça distributiva será possível assegurar que a proteção social permaneça como uma realidade tangível para os idosos de hoje e de amanhã.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer desse trabalho, procurou-se investigar as complexidades bem como os desafios enfrentados pelo sistema previdenciário mediante as mudanças demográficas. Notou-se que o envelhecimento da população, caracterizado pela diminuição das taxas de natalidade e pelo aumento da expectativa de vida, tem um impacto considerável sobre a sustentabilidade financeira dos regimes previdenciários. Tais transformações demográficas tem como resultado um aumento da proporção de idosos na população, pressionando os sistemas de aposentadoria, que precisam sustentar uma quantidade crescente de beneficiários com uma base de contribuintes em declínio.

A reforma implementada pela Emenda nº 103 demonstra uma urgência do equilíbrio das contas do Estado e a sustentabilidade do

sistema a longo prazo. Medidas como o aumento da idade mínima para aposentadoria, a introdução de mecanismos de capitalização e o aumento do tempo de contribuição constituem estratégias empregadas para a mitigação dos efeitos das transformações demográficas.

Contudo, a aludida reforma pode não ter sido suficiente tendo em vista que os déficits seguem aumentando, mesmo com as projeções até 2030. Em uma nação com uma complexidade social imensurável, é relevante citar que a população menos favorecida e os mais velhos irão sofrer no mercado de trabalho. Por causa disso é basilar levar em conta políticas complementares que promovam a inclusão produtiva de idosos e jovens no mercado de trabalho através de programas de requalificação e incentivos fiscais para empresas que contratem trabalhadores com mais experiência.

Outro aspecto são os programas de educação financeira que podem preparar as pessoas para aposentadoria, estimulando a adesão da previdência privada ou por meio de investimentos como títulos ou outras diversificações, que podem ser usados para aposentadoria futura. Portanto, pode-se concluir que os desafios demográficos demandam respostas sustentáveis e integradas.

A adaptação dos sistemas previdenciários às dinâmicas populacionais novas exige não somente ajustes financeiros e técnicos, mas ainda uma visão ampliada que leve em conta o bem-estar econômico e social de toda a população. Apenas por intermédio de uma abordagem equilibrada e inclusiva será possível garantir a viabilidade dos regimes de previdência social e a dignidade dos futuros aposentados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALERA, Wagner. **Sistema de Seguridade Social**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 abril. 2026.

BRASIL, **Decreto nº 99.350 de 27 de junho de 1990**. Cria o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) define sua estrutura básica e o Quadro Distributivo de Cargos e Funções do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores de suas Unidades Centrais e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99350.htm. Acesso em 23 abril 2026.

BRASIL, Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103849/emenda-constitucional-20-98>. Acesso em 26 abril 2026.

BRASIL, Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm. Acesso em 28 abril 2026.

BRASIL, **Lei nº 4.214 de 2 de março de 1963**. Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador rural. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4214.htm. Acesso em 23 abril 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 De novembro De 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 novembro. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 15 abril. 2026.

CARDOSO JR., J. C. Trabalho, proteção social e desenvolvimento. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, SP, v. 29, n. 85, p. 87-103, 2015.

CARVALHO, José Alberto Magno de; BRITO, Fausto. A demografia brasileira e o declínio da fecundidade. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 22, n. 1, p. 109-119, 2005.

CASTRO, C. A. P. de.; LAZZARI, J. B. **Manual de Direito Previdenciário**. 18ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CASTRO, C.A.P. de.; LAZZARI, J.B. **Manual de Direito Previdenciário**. 21º ed. Rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2018.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

HORVARTH JR., M. **Direito Previdenciário**. 10ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022:** Primeiros resultados de população e domicílios. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Projeções da População: Brasil e Unidades da Federação.** Rio de Janeiro: IBGE, 2024.

IBRAHIM, F. Z. **Curso de Direito Previdenciário.** 21ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JÚNIOR, Miguel H. **Direito previdenciário.** Barueri: Manole, 2011. *E-book.* pag.1. ISBN 9788520444375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520444375/>. Acesso em: 21 abr. 2026.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário.** 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

MARTINE, George. A globalização e a transição demográfica no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 22, n. 2, p. 239-260, 2005.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios do Direito Previdenciário.** 8. ed. São Paulo: LTr, 2023.

MATTEI, L. **Gênese e agenda do novo desenvolvimentismo brasileiro.** In: ENCONTRO INTERNACIONAL DA ASSOCIAÇÃO

KEYNESIANA BRASILEIRA, 4., 2011, Rio de Janeiro, RJ. Anais... [S. l.]: Associação Keynesiana Brasileira, 2011.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Envelhecimento ativo:** uma política de saúde. Tradução de Suzana Gontijo. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2005.

ROCHA, Sônia. **O bônus demográfico e o mercado de trabalho no Brasil.** São Paulo: Expressão Popular, 2018.

SALAS, C.; LEITE, M. P. Trabalho e desigualdades sob um novo modelo de desenvolvimento. **Tempo Social**, São Paulo, SP, v. 26, n. 1, p. 87-100, 2014.

TAFNER, Paulo; GIAMBIAGI, Fabio. **A Reforma da Previdência e os Desafios do Futuro.** São Paulo: Almedina, 2022.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA), no Curso de Direito, Teresina-PI, outubro de 2026.

¹ Bacharelado do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA). E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

² Bacharelado do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA). E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

³ Professora e orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA), Doutora e Mestre em Direito

Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), pós-graduada em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela Universidade Potiguar (UnP) e pós-graduada em Direito Civil pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)